

Acórdão: 3.180/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060119023-66
Recorrente: Transcopel Transportadora Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 02.000209891-95
Inscr. Estadual: 448.331950.00-68
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Constatado o transporte de 15.000 (quinze mil) litros de óleo combustível desacobertos de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada na autuação, por não corresponder à real operação. In casu, não se configurou a inidoneidade, não havendo divergência quanto à operação. Inexistência, no entanto, da nota fiscal prevista no artigo 304, II, “a”, do Anexo IX, do RICMS/02. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de operação amparada pela substituição tributária e cujo imposto foi recolhido pela remetente, devendo, ainda, adequar o valor da Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 6763/75. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar e, no mérito, parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75) em face da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. A Nota Fiscal nº 001984, de 01/07/2005 (fl. 06), emitida por Geraes Brasil Petróleo Ltda, referente a 15.000 (quinze mil) litros de óleo combustível, foi considerada inidônea por não corresponder à real operação realizada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.560/06/1.^a (fls. 64/72), pelo voto de qualidade, julgou o lançamento parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo a Multa Isolada, tomando-se como base de cálculo o valor da nota fiscal desconsiderada pelo Fisco.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 74 a 75, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77 a 79, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para adequar a exigência da penalidade isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor da autuação, caso sejam mantidas as exclusões do ICMS e da Multa de Revalidação.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A questão posta no Recurso de Revisão não comporta análise mais profunda dos autos, vez que a Autuada não discute o mérito das exigências fiscais, apenas requer a aplicação do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75 ou a redução da Multa Isolada remanescente, com base no art. 55, § 3º, da mesma Lei.

Contudo, importante observar que as questões postas pela Recorrente somente poderiam ser analisadas se o Recurso de Ofício, ao qual a decisão está sujeita, não fosse provido, ou seja, se forem mantidas as exclusões do ICMS e da multa de revalidação.

De qualquer forma, a aplicação do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 depende do atendimento das condições previstas em seu parágrafo 5º, dentre elas a obrigatoriedade de que os sujeitos passivos não sejam reincidentes.

No caso dos autos, não foi constatada reincidência para a Recorrente, empresa autuada, conforme informação de fls. 61, mas para a empresa Coobrigada, hipótese na qual a aplicação do permissivo legal não é possível.

Quanto à solicitação de redução da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, ao percentual de 15% previsto em seu parágrafo 3.º, importante registrar que, mantidas as exclusões das exigências de ICMS e MR, a multa isolada deve ser reduzida ao percentual em tela, vez que nas autuações de trânsito, quando não há “imposto cobrado”, a multa limita-se ao percentual de 15% do valor da operação, desde que não inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

Assim, não provido o Recurso de Ofício (Acórdão nº 3.179/06/CE), o presente Recurso de Revisão deve ser parcialmente provido para que a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75 seja adequada ao percentual de 15% (quinze por cento) previsto no § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para adequar a Multa Isolada a 15% (quinze por cento) nos termos do §3º, do artigo 55, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG